

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
INSTRUÇÃO Nº. 64, DE 30 DE OUTUBRO DE 2007.**

Dispõe sobre a assistência à saúde dos servidores ativos ou inativos, pensionistas e respectivos dependentes, e dá outras providências.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL – DER-DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 79, IX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº. 25.735, de 06 de abril de 2005, e com base no Art. 230 da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 9º da Lei 11.302, de 10 de maio de 2006, RESOLVE:

DA FINALIDADE

Art. 1º- A assistência à saúde aos servidores ativos ou inativos, pensionistas e respectivos dependentes, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF será prestada mediante auxílio indenizatório, por meio de ressarcimento parcial de despesas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, atendidas as exigências desta Instrução.

Art. 2º. A implementação do auxílio indenizatório será feita em conformidade com a disponibilidade orçamentária.

§ 1º - Os valores do auxílio indenizatório serão fixados anualmente por meio de instrução, e poderão ser revistos levando em conta o benefício total concedido pelo DER-DF e o número de adesões e exclusões ao auxílio.

§ 2º - O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com a operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

§ 3º - Os valores do auxílio indenizatório serão calculados por faixa salarial, considerando a remuneração mensal o somatório das seguintes parcelas: Vencimento – código 1.004; Representação DFG/DFA – código 1.014; Representação DFG/DFA – código 1.015; Vencimento Função DFG/DFA – código 1.017; Décimos Lei 1004/96 – código 1.120; Decisão Judicial – código 1.214; Gratificação Especial de Atividade Lei 3351/04 com vínculo – código 1.421; Gratificação Especial de Atividade Lei 3351/04 sem vínculo – código 1.422; Adicional por Tempo de Serviço – código 1.502; Gratificação de Apoio à Atividade Rodoviária Lei 2.757/01 – código 1.727; e Gratificação Especial de Atividade Lei 68/89 – código 1.879.

DO LANÇAMENTO E DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º - O valor referente ao auxílio será lançado na folha de pagamento do servidor como rendimento isento e não tributável para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme art. 39, inciso XLV, do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, que aprova o Regulamento do Imposto de Renda, não incidindo sobre ele nenhum desconto.

Art. 4º - São beneficiários do auxílio indenizatório:

I – na qualidade de titulares:

- a) Servidores ativos ou inativos;
- b) Servidores requisitados;
- c) Servidores nomeados para cargo em comissão sem vínculo com a Administração Pública;
- d) Os pensionistas;

II – na qualidade de dependentes:

- a) O cônjuge, o companheiro ou companheira de união estável;
- b) A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que receba pensão alimentícia;
- c) Os filhos e enteados, solteiros até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

d) Os filhos e enteados entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, dependentes econômicos do servidor e estudante de curso regular reconhecido pelo Ministério da Educação;

e) O menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial.

§ 1º - A existência do dependente constante da alínea “a” do inciso II, do caput deste artigo, inibe a obrigatoriedade da assistência à saúde do dependente constante da alínea “b” daquele inciso.

§ 2º - Quando o contrato entre o beneficiário titular e operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde permitir a adesão de agregados, estes não farão jus ao auxílio indenizatório previsto no artigo 1º desta Instrução.

DA INSCRIÇÃO E EXCLUSÃO

Art. 5º - É voluntária a inscrição e a exclusão ao auxílio indenizatório de que trata esta Instrução, mediante requerimento.

§ 1º - A inscrição deverá ser feita na Gerência de Recursos Humanos – GERHU da Superintendência Administrativa e Financeira – SUAFIN.

§ 2º - A inscrição de dependentes só poderá ser feita se o titular também for inscrito na modalidade “auxílio” e somente ele poderá efetivá-la.

Art. 6º - São documentos indispensáveis para inscrição:

I – Cópia autenticada do contrato celebrado entre o beneficiário titular e a operadora de plano de saúde ou o original de cópia, a ser conferida pelo servidor responsável; ou termo de declaração da operadora de plano ou seguro privado;

II – Comprovante de que a operadora de plano ou seguro privado contratada pelo servidor está regular e autorizada pela Agência Nacional de Saúde (ANS);

III – Documentos oficiais que comprovem a situação de dependência, caso não constem, dos assentamentos funcionais do servidor.

§ 1º - Para comprovação da união estável, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 4º, são exigidas as seguintes provas:

I – Documento de identidade do dependente;

II – Declaração de união estável, assinada pelos interessados e por duas testemunhas e ratificada por dois dos meios probantes abaixo especificados:

a) Comprovação de conta bancária conjunta;

b) Declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal onde se comprove a relação de dependência;

c) Justificação judicial;

d) Comprovação atualizada de residência única;

e) Certidão de casamento religioso;

f) Disposições testamentárias;

g) Outros documentos capazes de firmar convicção a respeito da relação estável.

§ 2º - Para comprovação dos requisitos da alínea “d”, do inciso II do art. 4º, deverão ser apresentadas, quando da inscrição, declaração da instituição de ensino na qual o dependente esteja matriculado em curso regular e comprovação da dependência econômica, segundo critérios estabelecidos no âmbito do DER-DF, ambos renováveis até os meses de fevereiro e agosto de cada ano, sob pena de exclusão do auxílio.

§ 3º - A comprovação de dependência econômica far-se-á, para qualquer dos beneficiários para o qual seja exigido este requisito, por meio da apresentação da última Declaração Anual de Imposto de Renda do servidor, onde conste, nominalmente, o interessado como seu dependente econômico, devendo essa Declaração ser acompanhada do respectivo recibo de entrega junto a Gerência de Recursos Humanos.

§ 4º - Nos casos de Declaração Anual de Imposto de Renda simplificada ou de isenção, a comprovação de dependência econômica far-se-á por meio de

declaração/comprovante emitido pelo INSS onde conste que o dependente não possui rendimento superior a um salário mínimo.

§ 5º - Caso algum dependente não conste no assentamento funcional do servidor, este deverá regularizar a situação junto à Gerência de Recursos Humanos, por meio de declaração de dependência econômica, que ficará arquivada na respectiva pasta funcional.

Art. 7º - O auxílio só será devido a partir da inscrição na Gerência de Recursos Humanos.

Art. 8º - Caberá à Gerência de Recursos Humanos supervisionar as solicitações de inscrição ou exclusão dos beneficiários.

§ 1º - A exclusão do servidor implicará a exclusão de todos os seus dependentes.

§ 2º - As exclusões dos beneficiários ocorrerão nas seguintes situações:

- a) suspensão de remuneração ou proventos, mesmo que temporariamente;
- b) exoneração ou dispensa do cargo ou emprego;
- c) remoção ou redistribuição;
- d) licença sem remuneração;
- e) deslocamento para outro órgão ou entidade não coberto pelo respectivo plano;
- f) decisão administrativa ou judicial; e
- g) outras situações previstas em Lei.

§ 3º - No caso de licença sem remuneração, o servidor poderá optar pela percepção do auxílio indenizatório, devendo assumir, durante o período da licença, a respectiva contribuição mensal junto à operadora de plano de saúde, até então autorizada pelo servidor com desconto em folha de pagamento

§ 4º - A exclusão do servidor dar-se-á, também, por fraude ou inadimplência.

Art. 9º - O beneficiário titular poderá solicitar o cancelamento de sua inscrição no auxílio indenizatório a qualquer tempo, mediante requerimento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - A aplicação das disposições contidas neste Programa dependerá de prévia suficiência orçamentária e financeira.

Art. 13 - O pagamento das mensalidades à operadora de plano de saúde é de responsabilidade exclusiva do servidor, podendo autorizar consignação em folha de pagamento, na forma da legislação vigente.

Art. 14 - Os casos omissos e as situações consideradas especiais serão examinados pelo Diretor Geral.

Art. 15 - Caberá à Superintendência Administrativa e Financeira do DER/DF o acompanhamento contábil dos recursos consignados na rubrica de assistência médica.

Art. 16 - Incorrerá em falta grave o servidor que omitir ou prestar informações falsas ou incorretas, respondendo civil, penal e administrativamente pelos efeitos delas decorrentes.

Art. 17 - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, de modo especial as Instruções nºs 51, 52 e 53, de 28 de setembro de 2007.

Luiz Carlos Tanezini
Diretor Geral
DER/DF